



Laryssa Lopes de Oliveira Barbosa

Mestranda em Segurança Internacional e Defesa (ESG). Pesquisadora do Laboratório NEXUS, NUPREM, LADIH e Assistente de Pesquisa no LSC/EGN.

**A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA NO BRASIL:
UM ESTUDO ACERCA DA SECURITIZAÇÃO DA
MIGRAÇÃO**

**THE VENEZUELAN MIGRATORY CRISIS IN BRAZIL:
A STUDY ON THE SECURITIZATION OF MIGRATION**

RESUMO: O presente trabalho busca analisar o processo de securitização da migração no Brasil, a partir da atuação frente à crise migratória venezuelana no país, a partir de 2018. O Brasil é signatário dos principais acordos e tratados relativos à proteção internacional de migrantes e refugiados, dessa forma o artigo pretende responder a seguinte pergunta: “Como a securitização está presente na resposta à crise migratória venezuelana?”. Para isso, os objetivos principais serão debater a aplicação da securitização na efetivação das políticas de migração e refúgio do Brasil diante dos casos de migração na fronteira com a Venezuela, explicar a política migratória brasileira, analisar os motivos que levaram a migração e o refúgio para o Brasil e precisar as leis e os tratados que garantem a proteção dos migrantes e refugiado. A metodologia a ser utilizada se baseia em uma pesquisa bibliográfica e descritiva, com o uso da fundamentação teórica na Teoria de Securitização da Escola de Copenhague e a sua posterior aplicação no estudo de caso da crise migratória venezuelana no Brasil.

Palavras-chaves: Migrações venezuelanas; Brasil; Refúgio; Política migratória; Securitização.

ABSTRACT: The present article seeks to analyze the process of securitization of migration in Brazil, from the performance in the Venezuelan migratory crisis in the country, from 2018. Brazil is a signatory of the main agreements and treaties related to the international protection of migrants and refugees. Therefore, the article intends to answer the following question: “How is securitization present in the response to the Venezuelan migration crisis?”. For this, the main objectives will be to debate the application of securitization in the implementation of migration and refugee policies in Brazil in the face of cases of migration on the border with Venezuela, explain the Brazilian migration policy, analyze the reasons that led to migration and refuge to Brazil and specify the laws and treaties that guarantee the protection of migrants and refugees. The methodology to be used is based on a bibliographical and descriptive research, using the theoretical foundation of the Copenhagen School Securitization Theory and its subsequent application in the case study of the Venezuelan migration crisis in Brazil.

Keywords: Venezuelan migrations; Brazil; Refuge; Migration policy; Migration policy; Securitization.

1 Introdução

No período marcado entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, de 1914 a 1945, houve um forte aumento nas migrações. Esse desdobramento migratório começou a preocupar a Comunidade Internacional com o alargamento da população migrante, levando a comunidade a trabalhar arduamente para prestar assistência a essas pessoas (PELLEGRINO; PIZARRO, 2001).

O fenômeno da migração internacional torna-se ainda mais intenso na contemporaneidade, por estar diretamente ligado ao modo de vida relacionado ao processo da globalização econômica, o que leva à desigualdade estrutural internacional. As migrações podem ser analisadas sob dois prismas: o do norte global, que as vê como um constituinte de crises, e o do sul global, que as tem como um desafio na busca da proteção dos direitos das pessoas – principalmente por ser o principal destino dos refugiados globais (VENTURA; YUJRA, 2019).

Dessa forma, diante do aumento dos fluxos venezuelanos no Brasil, sobretudo no intervalo de 2015 a 2018, na cidade fronteiriça de Pacaraima, em Roraima, foi observada uma crise migratória na região, sendo necessária uma resposta do governo nacional. Em vista disso, é imprescindível analisar de que forma o Brasil está atuando nesta “crise” de migração e de refúgio, e conseqüentemente, como organiza sua atuação com base na Política de Migração e Refúgio Nacional.

O artigo terá como objeto de estudo a securitização das migrações e, assim, buscará responder à pergunta: “Como a securitização está presente na resposta à crise migratória venezuelana?”. A hipótese para isso é que com a consolidação da operação fronteiriça liderada pelo Exército brasileiro, denominada Operação Acolhida (OA), datada em 2018, a efetivação da política de migração e refúgio nacional no que se refere a crise migratória foi fundamentada no processo de securitização da migração.

Logo, o objetivo do presente trabalho será debater a aplicação da securitização na efetivação das políticas de migração e refúgio do Brasil diante dos casos de migração na fronteira com a Venezuela, e os objetivos específicos serão explicar a política migratória brasileira, analisar os motivos que levaram a migração e o refúgio para o Brasil e precisar as leis e os tratados que garantem a proteção dos migrantes e refugiados.

No que tange a metodologia, o artigo será uma pesquisa bibliográfica, com levantamento de autores que debatem a temática de migrações e refúgio, na área das Relações

Internacionais, com uso de fontes primárias, como livros, artigos, teses e dissertações e fontes secundárias, por meio da análise de documentos governamentais, sendo assim de natureza básica.

Será, ainda, de caráter descritivo, fazendo uso de um estudo de caso para melhor compreender a atuação do Brasil na fronteira com a Venezuela. A pesquisa será qualitativa com elementos de causa e efeitos da temática para analisar os impactos da imigração e a possível securitização na resposta à crise migratória por parte do Brasil. O método utilizado será o dedutivo, abordando a crise migratória de forma geral para o particular, sendo este o estudo de caso da crise migratória venezuelana na fronteira da cidade de Pacaraima, no Brasil.

O trabalho será dividido em 4 tópicos: o primeiro abordará o contexto histórico, com a evolução das definições acerca das migrações e refúgio internacionais baseados em diversos autores, além de trazer o contexto globalizado da crise migratória mundial. O segundo tópico abordará a fundamentação teórica do artigo, definida pelo conceito de securitização que será debatido por meio dos debates de Segurança Internacional da Escola de Copenhague e revisão de literatura baseada em pesquisadores de segurança na academia das Relações Internacionais.

O terceiro tópico caracterizará o estudo de caso, com análise da organização do objeto de estudo, envolvendo um breve histórico da Política de Migração no Brasil e, enfim, a teoria será aplicada na atuação da Operação Acolhida. Logo após dar-se-ão as considerações finais.

2 A construção da proteção internacional do refugiado

Os tópicos a seguir abordarão, em primeiro lugar, a construção do conceito de refugiados e a evolução da proteção internacional dessa população, no momento pós-guerra e datado pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Para além, trará como os princípios internacionais do refúgio foram inseridos no Brasil.

Em seguida, será abordada a crise migratória mundial em um contexto globalizado, principalmente no pós-Guerra Fria (1991), e como o aumento dos movimentos migratórios impactam tanto na dinâmica do cotidiano dos Estados acolhedores quanto na vida da população migrante refugiada.

2.1 Evolução histórica da migração e do refúgio: princípios e conceitos

A evolução histórica da migração e do refúgio apresenta as consequências de guerras e conflitos nos territórios mundiais, trazendo impactos para a sociedade e alavancando diversos

conceitos que buscavam compreender esses fenômenos e os motivos que os levavam a acontecer.

A Primeira Guerra foi um conflito imperialista direto, pois por ser uma Guerra marcada pela finalidade de conquistas, era vital ter um lado vitorioso conquistador e um lado derrotado com a perda de seus territórios e a declaração de derrota. Segundo Araripe (2006, p. 371), no “(...) Tratado de Versalhes, a Alemanha perdeu 1/7 de seu território e 10% de sua população, para a França, a Bélgica, a Polônia, o Japão e a Grã-Bretanha”. O autor expõe ainda que o Império Alemão perdeu seu poderio militar ruindo em miséria e frustração, sendo condições que acentuaram as migrações por sobrevivência.

No pós-Segunda Guerra a busca dos migrantes foi, também, pela sobrevivência, mas dessa vez por causa de extremismos que fomentaram o preconceito contra populações vulneráveis e minorias, como os judeus e ciganos. Posto isto, os crimes que aconteceram durante o período de guerra geraram intenso fluxo migratório, caracterizado pela fuga dos regimes totalitários, dos bombardeios e também da fome ocasionada pela escassez de alimentos (FÁVERO *et al.*, 2020).

É justamente neste período entre as guerras citadas que o processo de proteção aos refugiados começa a ser pensado internacionalmente. Diante disso, os primeiros instrumentos jurídicos que abordam migrações e o seu conceito são originados depois da metade do século XX. Nesse momento são formuladas as primeiras conceituações de migração, as quais se iniciaram com a fase denominada de “Instrumentos Internacionais”, criando orientações para os Estados nacionais, para a Liga das Nações e outras Instituições jurídicas internacionais de como tratar a situação migratória e os refugiados provenientes dela (GOMES, 2019).

Logo, conceituou-se migração, em termos gerais, como:

[...] [o] processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (OIM, 2011a, p. 42).

Em 1947, acontece a primeira reunião sob orientação da ONU que determina a criação de uma Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, denominada Convenção de 1951, a qual foi adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas (ACNUR, 1951). A Convenção de 1951 é um marco para o início da proteção dos direitos da comunidade migrante ao redor do

mundo e ela faz jus aos primeiros “Instrumentos Internacionais” contando com os esforços da Liga das Nações e da ONU em seu Primeiro Artigo, ao trazer:

[...] Art. 1º - Definição do termo refugiado:
para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados (ONU, 1951, n.p).

Ainda de acordo com a Convenção de 1951, a definição de Refugiado é a seguinte:

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, n.p).

Após a Convenção e seus direitos e garantias publicados, os países membros da ONU foram encorajados a ratificá-la em seus territórios, além de seguir os compromissos para inclusão e respeito aos refugiados internacionais. Assim, pode-se dizer que o processo de proteção à refugiados foi caracterizado por dois marcos: o anterior a Convenção de 1951, caracterizado pelo momento sem o reconhecimento, ainda, do *status* de refugiado, e o segundo, após o reconhecimento que se caracteriza pela “fase de proteção”, abordando as especificações jurídicas da vida do refugiado em seu país de acolhimento (REIS; MENEZES, 2014).

É constatado, assim, que o *status* de refugiado permite que essa população migrante tenha garantia dos direitos básicos, mas esse fator não exclui a situação da migração em busca da sobrevivência e os percalços a serem percorridos por cada um destes. Barichello e Araújo (2015) analisaram as definições desenvolvidas na Convenção de 1951 e notaram quatro elementos norteadores:

[...] o refugiado deve estar fora do seu país de origem; a falta de vontade ou incapacidade do Estado de origem de proporcionar proteção ou de facilitar o retorno; a causa dessa incapacidade ou falta de vontade atribuída a um fundado temor de perseguição que provoca o deslocamento; e, enfim, a perseguição é temida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou por opinião política (BARICHELLO; ARAÚJO, 2015, p. 73).

Contudo, os elementos norteadores da Convenção de 51 vedavam refugiados que sofreram tais perseguições antes de 1º de janeiro de 1951. Tendo em vista esse fator limitante,

a ONU se reúne em 1967 e declara o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados que determina “que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1º de janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto” (ACNUR, 1967, n.p).

Anos depois, em 1984, é deliberada a Declaração de Cartagena que tem como objetivo reafirmar os compromissos da Convenção de 51 e do Protocolo de 67. Para além, a Declaração de 84 traz um novo conceito, adotado posteriormente pelos países signatários como Grave e Generalizada Violação dos Direitos Humanos, ao concluir que a definição de refugiados pré-existente deveria incorporar:

[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, n.p).

Nessa direção, o Brasil norteia-se pela Convenção de 1951, pelo Protocolo de 1967 e pela Declaração de Cartagena de 1984, para implementar a Lei 9.474 de 1997. Essa legislação é responsável por instaurar o processo de solicitação de refúgio e todos os protocolos para autorização de residência legal do migrante, visando à integração local e melhores chances de qualidade de vida para que estes possam gozar dos direitos fundamentais à vida (BRASIL, 1997):

[...] Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
 I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
 II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
 III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, n.p).

O ano de 1997 marca a entrada internacional do Brasil na proteção dos direitos dos refugiados, ao abrir o país, de forma agora prescrita por lei, para o acolhimento da população migrante e a possível regularização documental para viverem no país com o *status* de residentes nacionais, podendo adquirir inclusive a cidadania brasileira (BRASIL, 1997).

O Brasil criou, também, por meio da Lei 9.474/97, o CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, órgão colegiado que responde diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança

Pública. Seu objetivo é a deliberação sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (BRASIL, 1997).

Após 70 anos da Convenção de 51, temos então o conceito-chave para o entendimento do *status* de refugiados, definido pelo ACNUR, sendo esse:

[...] Refugiados são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2021, n.p).

Desta forma, o conceito de “refugiados” define-se como aquelas pessoas que foram forçadas a saírem de seus países – conseqüentemente, não podem retornar a esses – e, por isso, recebem direito à proteção internacional, garantido pelas Instituições Internacionais de Direitos Humanos. Isso os diferencia dos migrantes, os quais se deslocam voluntariamente em busca de melhores condições de vida e que não possuem o direito a essa proteção definida pelos instrumentos legais do Direito Internacional e o *status* de refúgio (ACNUR, 2021).

2.1.1 Crises migratórias

Os movimentos migratórios contemporâneos têm sido cada vez mais complexos pelo aumento dos fluxos, pela diversificação da motivação para as migrações e também pelos seus possíveis agravamentos. Esse é um marco pelo fim do sistema bipolar e pelas novas dissoluções de Estados, gerando maiores debates, neste momento, sobre o multiculturalismo e a integração social (BRANCANTE; REIS, 2012).

Moulin (2012) aborda que os conflitos patrocinados pelo embate das potências Estados Unidos da América (EUA) e União Soviética (URSS), com o fim da Guerra Fria

[...] assumiram vida própria e a sua natureza fora alterada, sendo [...] centrados em disputas étnicas, identitárias, religiosas e territoriais. A maior parte das disputas passa a ocorrer dentro das fronteiras nacionais, e as populações civis passam a ser tomadas pelos beligerantes como alvos deliberados (MOULIN, 2012, p. 24).

A autora explicita como os fluxos ganharam maior complexidade por parte da heterogeneidade dos motivos que os causam, pois o deslocamento começa a se dar pela fuga das zonas de guerra instauradas e pela incapacidade de proteção por meio do Estado, que se torna também causa principal da violência contra sua própria sociedade (MOULIN, 2012).

Em contrapartida, o fim do sistema bipolar ocasiona o *boom* do capitalismo, e a globalização trazida por ele é um dos fatores que faz as barreiras entre fronteiras diminuírem, causando uma ideia aos migrantes de que é possível buscar melhores condições de vida. Dessa maneira, caracteriza-se os migrantes econômicos – entre o final do século XX e começo do século XXI esses se deslocam principalmente para os Estados Unidos e Europa, por serem o berço do capitalismo (DUARTE; ANNONI, 2018).

O ataque no território estadunidense, em 11 de setembro de 2001, foi um gatilho para a securitização da imigração com a ascensão da “guerra ao terror” e a inserção das novas ameaças nos estudos de segurança internacional (BRANCANTE; REIS, 2012). Isto provocou incursões militares dos EUA e seus aliados aos países definidos, por eles, como originários do terrorismo, como o Iraque e o Afeganistão. Segundo Solórzano (2021), após inúmeras invasões estadunidenses eclodiu a Primavera Árabe, em 2011, principalmente pelo cenário de insegurança humana e conflitos civis.

A Primavera Árabe foi uma das maiores referências para a crise migratória mundial contemporânea, pois a partir dessa, países do Oriente Médio e do Norte da África – como Egito, Líbia, Tunísia e Síria – começaram a sofrer instabilidades políticas que ocasionaram em conflitos armados e em zonas de guerra (VENTURA; YUJRA, 2019). Isto fez com que grande parte de suas populações migrassem pelo temor da guerra e violência, gerando grandes deslocamentos direcionados aos países do entorno e destinos finais à Europa, deste modo, o mundo se viu em uma crise migratória de refugiados (JUBILUT *et al.*, 2018).

De acordo com o relatório de 2011 da Organização Internacional para as Migrações (OIM), até o final de junho de 2011, mais de 43 mil migrantes desembarcaram entre Malta e Itália, sendo aproximadamente 20 mil libaneses e 24 mil tunisianos (OIM, 2011b). Em 2015, a Síria foi o país de origem da maior parte dos refugiados, com cerca de 5 milhões de refugiados sírios protegidos pelo regime do ACNUR, em Estados fronteiriços pois naturalmente os deslocados forçados buscaram as regiões mais próximas dos seus países (FONTANA; ZIMNOCH; LORENTZ, 2017).

Em 2017, 6 anos após o relatório da OIM, os números ultrapassaram os 70 mil imigrantes que desembarcaram na Europa pelo Mar Mediterrâneo, com destaque para a Itália como a grande receptora destes. Todavia, foi contabilizado uma grande porcentagem de mortes durante a travessia e durante o retorno das navegações (TYBUSCH; TYBUSCH; OLIVEIRA, 2018).

É importante frisar que os fluxos migratórios intensificados causam duas reações: a primeira no Estado “acolhedor” e a segunda no próprio migrante refugiado. O Estado que recebe migrantes que se caracterizam como refugiados é geralmente denominado Estado acolhedor, no entanto, a reação apresentada por este não representa o que o Regime Internacional de Proteção ao Refugiado considera como acolhimento, em que os países são orientados a regulamentar o processo de imigração. A falha na hospitalidade aos refugiados tem como premissa os riscos de desemprego para os trabalhadores nacionais, a perda da identidade nacional e, com grande força, o terrorismo (MARINUCCI; MILESI, 2005).

No Brasil, o fluxo migratório é, também, parte principal do debate da securitização das fronteiras. O Brasil possui um intenso fluxo de migrantes em busca de refúgio advindos principalmente da Síria, de Cuba, de Angola, da República Democrática do Congo (RDC) e do Haiti. Entretanto, desde 2015 o Brasil apresenta um aumento significativo de solicitações de refúgio que retrata, ainda, uma alteração da origem geográfica dos solicitantes (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020).

3 A mudança de paradigma e a securitização das novas ameaças

O tópico a seguir trará uma conceituação da teoria de Securitização, por meio do debate dos estudos de Segurança Internacional, a partir da segurança discursiva da Escola de Copenhague. São autores dessa teoria Barry Buzan e Ole Wæver. Além disso, será feita uma revisão da literatura de securitização por meio de autores das Relações Internacionais.

A teoria foi escolhida por retratar o aspecto securitizador da imigração que foi travado desde a “guerra ao terror”. No objeto de estudo do presente trabalho, a securitização poderá ser analisada pelas relações de poder existentes. E, assim, na aplicação da teoria no estudo de caso, serão debatidas as procedências do cenário migratório e os efeitos da securitização na prática.

3.1 Mudança de paradigma na segurança internacional

Por muito tempo, pensar em segurança remeteu aos conceitos de guerra e de estratégia, uma visão predominante da Escola Realista das Relações Internacionais. Baseados nos paradigmas trazidos, principalmente por Clausewitz, nos quais os Estados eram protagonistas em fenômenos de campo com dois ou mais atores. Contudo, essas teorias de guerra tornaram-se menos expressivas com o fim da Guerra Fria (KALDOR, 2013). Segundo Kaldor (2013), tornava-se necessário analisar as dinâmicas da segurança por meio das “novas guerras”, cujo

conceito aborda distintas tipologias de violência que originam conflitos para além do Estado, como situações ideológicas e identitárias.

Os novos gêneros de conflitos configuraram uma atmosfera de medo por procederem à ineficácia das instituições globais, que até então eram os pontos vitais das estratégias estatais de segurança (KALDOR, 2013). O fim do conflito bipolar permeia, também, a consolidação de uma nova ordem mundial liberal, assim, uma visão mais ampla de Segurança Internacional exterioriza-se: o Estado começa a atuar como um meio para a manutenção da segurança nacional e internacional, e não como fim para si mesmo (RODRIGUES, 2012).

Wæver (1995), em concordância com as novas dinâmicas da Segurança Internacional, pós-Guerra Fria, retrata que a segurança não é somente defesa militar do Estado, essa deve incluir uma agenda social e política. A inclusão proposta é uma mudança que visa contrapor a ideia tradicionalista de segurança em que a segurança nacional é o cerne do debate (WÆVER, 1995). Tendo em vista a mudança de paradigmas, o debate de segurança vê-se em um impasse com a dificuldade em definir o inimigo. Esse fator evidencia a falta de acordo acerca do conceito de segurança (ROCHA, 2017).

Wæver (1995) então questiona: “o que realmente transforma um “tema” em um problema de segurança?”. Ao tentar responder ele elenca duas razões, aqueles que ameaçam a soberania de um Estado e aqueles que enfraquecem a ordem política existente. Dessa forma, tais ameaças devem ser combatidas pelos Estados e suas forças de enfrentamento (WÆVER, 1995). Portanto, quando um tema é compreendido como uma ameaça existencial este passa a ser securitizado. Posto isto, diferentes temas da vida cotidiana podem ser securitizados - como as migrações e as manifestações políticas - e, deste modo requerem do Estado uma atuação com medidas excepcionais de enfrentamento (MENDONÇA, 2020).

Dessa maneira, ao analisar que o conceito de segurança explorado não correspondia mais com a realidade dos conflitos e das ameaças existenciais, surgem novos conceitos de segurança, dentre eles a Escola de Copenhague com o princípio de que a segurança é construída socialmente (ROCHA, 2017). Com os avanços nos estudos de Segurança Internacional, surgem novas teorias que permeiam o Estado, a política, os estudos estratégicos, as guerras tradicionais, os desafios da segurança nacional, a segurança social, a segurança humana, o terrorismo e por fim, a segurança discursiva. É nesta última que está inserida a Teoria de Securitização, introduzida pela Escola de Copenhague com os autores Barry Buzan e Ole Wæver (ROCHA, 2017; BUZAN; HANSEN, 2012).

3.2 Teoria de securitização: uma análise da escola de Copenhague

A partir das diferentes perspectivas de segurança trazidas pelas mudanças na sociedade mundial, a Escola de Copenhague insere na academia a Teoria de Securitização por meio dos autores Buzan e Wæver. Segundo Rocha (2017), a securitização nasce da ideia de que a segurança é sobrevivência e para alcançá-la é preciso identificar as ameaças e, assim, securitizá-las. A autora também retrata que essa é uma visão tradicional de militarização, mas que também é composta por um aparato das teorias neorealistas e construtivistas ao abordar a política internacional e seus complexos regionais de segurança (ROCHA, 2017).

Este conceito de segurança é baseado no discurso da segurança nacional, o que acarreta a construção de ameaças e inimigos precisamente para construir medidas e tomar decisões para as ações emergenciais (BUZAN; HANSEN, 2012). Deste modo, a securitização pode ser explicada como “um movimento discursivo que pretende apresentar uma ameaça referente a uma situação ou objeto, com o intuito de elevá-la para além do campo da política, valendo-se, portanto, do uso de medidas excepcionais” (MOTTA, 2018, p. 859).

Para Buzan e Hansen (2012), a teoria da securitização permeia entre o estadocentrismo tradicional e a segurança do indivíduo, chamada por eles de segurança social. Assim, divergem nos objetos referenciais, pois enquanto o primeiro é objeto de referência para as políticas estatais o segundo refere-se a sociedade. Dessa forma, coexistem quatro elementos principais para securitização: o objeto referente, o agente securitizador, o ato de fala e a audiência (BUZAN; HANSEN, 2012; MOTTA, 2018).

O objeto referente é a referência ao qual será caracterizada uma ameaça existencial a ser apresentada em uma questão de segurança, o agente securitizador é o responsável por identificar o tema a ser securitizado por meio do ato de fala, podendo ser o Estado, as organizações sociais, as organizações internacionais ou os próprios indivíduos (BUZAN; HANSEN, 2012; SILVA, 2017). A audiência é responsável por legitimar o ato de fala, sendo essa a própria sociedade ou comunidade influenciada pelo agente securitizador. Em 1998, escrevem Buzan, Wæver e Wilde sobre a importância dada ao ato de fala e sua análise:

[...] No caso da segurança, a análise textual sugere que algo é designado como questão de segurança internacional, pois pode-se argumentar que este tema é mais importante do que outros assuntos e deve ter prioridade absoluta. É por isso que vinculamos a

questão ao que pode parecer um critério bastante exigente: que a questão seja apresentada como uma ameaça existencial (BUZAN; WÆVER; WILDE, 1998, p. 24, tradução nossa).

Williams (2003) retrata que o ato de fala causa uma expansão na agenda de Segurança Internacional, dado que não somente as possíveis ameaças são ampliadas, como também os atores de segurança se alteram. Entretanto, para o autor, o objeto de referência majoritariamente é o Estado, ou seja, as ameaças existenciais são aquelas que afetam a soberania e a segurança estatal e sua estabilidade econômica. Assim, é possível analisar uma agenda securitizadora, ideológica e dependente do enfoque militar-territorial estadista, no qual diferentes dinâmicas podem ser observadas como ameaça e, dessa forma, é inserida a mobilidade humana, como as migrações (WILLIAMS, 2003).

Com a declaração da ameaça por meio do agente securitizador e legitimação desse discurso por meio de sua audiência, justifica-se o uso de medidas excepcionais para o combate, àquele inimigo, que por muitas vezes está ligado a “dispositivos violentos, antiliberais e antidemocráticos e que de algum modo são incorporados à normalidade a partir de decretos de caráter emergencial” (MENDONÇA, 2020, p. 284).

Em síntese, a securitização é um processo socialmente construído e concretizado por um ato de fala dotado de legitimação para ações excepcionais contra ameaças ao objeto que precisa de proteção. Entretanto, o sucesso da securitização se dá em torno da capacidade da ressonância da força discursiva em tornar a ameaça existencial um inimigo internacional (ROCHA, 2017; BUZAN; HANSEN, 2012).

4 O Brasil e a migração: um estudo da crise securitizada

Neste tópico será retratada a política de migração e refúgio contemporânea do Brasil, a partir de seus decretos e atuações *ad hoc* na crise migratória presente no território brasileiro, além de buscar responder à pergunta de partida: “Como a securitização está presente na resposta à crise migratória venezuelana?” por meio da análise da atuação na fronteira do Brasil com a Venezuela, por meio da Operação Acolhida (OA).

4.1 Política de migração e refúgio do Brasil

O Brasil apresenta uma historicidade marcada por grandes movimentos migratórios, com destaque para os fluxos recebidos entre o início do século XX – com a fuga das guerras e crises econômicas que marcaram os territórios europeus – e o século XXI, quando ocorre uma

mudança do perfil migratório. O que se caracterizou pela busca pelo refúgio por razões de instabilidades políticas e/ou conflitos armados, assim, começam a chegar ao Brasil imigrantes da Angola, da República Democrática do Congo, do Haiti, da Síria e do Senegal, em sua grande maioria (ALVES, 2020).

A política migratória e de refúgio do Brasil é regida pela legislação nacional, tendo início na década de 1980 com a criação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e com a publicação da Lei nº 9.474/1997, ratificando a Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984 (ALVES, 2020). Vinte anos depois, é promulgada a Nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017, que revoga o Estatuto do Estrangeiro e regula a proteção, o acolhimento e os direitos humanos intrínsecos aos migrantes e refugiados (CARVALHO, 2020).

A mudança no perfil da política migratória brasileira acompanha a evolução dos direitos humanos na Sociedade Internacional e a indispensabilidade na atuação brasileira nos movimentos migratórios, mais intensos no país desde 2015 (CARVALHO, 2020). Segundo Alves (2020, p. 121), o Estatuto do Estrangeiro era “fundamentado no paradigma da segurança nacional e do mercado de trabalho interno”, tendo o imigrante como ameaça ao país e confrontando os princípios democráticos da Constituição de 1988 (CF/88).

A Lei nº 13.445/17 caracterizou o estrangeiro como um sujeito de direitos e segue de acordo com a CF/88, pelos seguintes artigos:

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Outro avanço fundamental na Lei de Migração é trazido em seu Artigo 3º, com a não criminalização da migração e o repúdio a todo tipo de discriminação (BRASIL, 2017a). Desse modo, a Lei de Migração supera o modelo de segurança e aborda os princípios constitucionais como base da Política de Migração do Brasil, incluindo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, da igualdade de tratamento e de oportunidades para nacionais e estrangeiros, promovendo a garantia dos direitos sociais (MENDES; MENEZES, 2019).

A transformação nas migrações e seus fluxos no Brasil também inserem novos paradigmas a serem tratados pelo Estado e sua Política Migratória. A partir de 2015, começaram

a chegar pela fronteira norte do Brasil, especificamente em Pacaraima (RR), fluxos de entradas de venezuelanos. Estes se intensificaram nos anos de 2017 e 2018 e expuseram uma ausência de capacidade do estado de Roraima em suportar as novas demandas apresentadas (OLIVEIRA, 2019).

As novas demandas expõem a dificuldade brasileira em diferenciar pedidos de autorização de residência e solicitações de refúgio. Esse fator se dá pela assinatura brasileira ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e, pela falta da assinatura da Venezuela do mesmo Acordo, além dos seus direitos políticos suspensos do MERCOSUL datado em 2017 (OLIVEIRA, 2019).

Como possibilidade de o CONARE não autorizar as solicitações de refúgio e reconhecer o *status* de refugiado aos venezuelanos migrantes no Brasil, é publicado, em 2017, a Resolução Normativa nº 126, do Conselho Nacional de Imigração (CNig) que decide conceder residência temporária aos nacionais dos países fronteiriços, inserindo assim a Venezuela, e garantindo a proteção ao migrante (BRASIL, 2017b).

[...] Considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país, resolve: Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (BRASIL, 2017b).

Com o intuito de corresponder com os compromissos firmados internacionalmente relativos à proteção dos refugiados, o CONARE, em junho de 2019, caracterizou os imigrantes advindos da Venezuela como pessoas inseridas em uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Assim, os venezuelanos têm seus processos de reconhecimento do *status* de refugiado concluídos com mais celeridade (ACNUR, 2020).

4.2 A migração venezuelana e a atuação brasileira

De acordo com Castro (2020), o quadro político na Venezuela sofreu uma escalada da militarização e repressão do regime bolivariano, somado com os problemas de abastecimento e fornecimento de produtos básicos, como alimentos e remédios. Devido ao contexto de

instabilidade no país, iniciou-se um forte movimento de saída da Venezuela em direção aos seus países vizinhos (SILVA; ABRAHÃO, 2018).

Esse momento é datado em 2015, quando a grande movimentação migratória provocou tensões entre os governos colombiano e venezuelano, que resultaram no fechamento da fronteira e recusa da entrada dos migrantes na Colômbia. Dessa forma, a fronteira brasileira sofreu um significativo aumento na chegada de migrantes advindos da Venezuela, principalmente na cidade fronteira de Pacaraima (SILVA; ABRAHÃO, 2018).

Com o aumento dos fluxos migratórios venezuelanos no entorno regional, os governos sul-americanos, em 2017, reuniram-se para gerar uma resposta coletiva à “problemática” crise migratória, criando o Grupo de Lima. Este grupo foi um mecanismo para solucionar a crise política venezuelana, restaurando a democracia do país por meio de alternativas diplomáticas e com viés humanitário (CASTRO, 2020).

No ano seguinte, é assinada a Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Humanos na Região (2018), cujos signatários afirmavam o compromisso de combater a discriminação em relação aos venezuelanos e facilitar os procedimentos de regularização migratória reconhecendo o *status* de refugiado (CASTRO, 2020).

O Brasil, como signatário dos dois documentos de trabalhos, realiza sua primeira resposta à crise instaurada. Dando início a Operação Acolhida em Roraima, estruturando o ordenamento da fronteira norte e criando abrigos para a acomodação dos refugiados e solicitantes, em que pudessem fornecer alimentos, acesso à educação e à saúde pública (ALVES, 2020).

A OA é definida em três pilares: (1) ordenamento de fronteiras, (2) acolhimento e (3) interiorização. O primeiro possui postos na fronteira para identificação, recepção dos imigrantes e regularização. O segundo é definido pela divisão dos deslocados em abrigos temporariamente montados – contabilizando 13 – que oferecem refeições e necessidades básicas de higiene pessoal. O terceiro e último pilar, é realizado com apoio dos governos estaduais e municipais do Brasil para enviar os migrantes já regularizados como solicitantes de refúgio para sua interiorização e saída dos abrigos da OA (BRASIL, 2021b; ALVES, 2020).

O Plano de Interiorização diminui também o impacto da crise migratória em Pacaraima e em Boa Vista, que desde 2015 apontam a falta de suporte para as demandas de uma nova população (CARVALHO, 2020). Segundo Oliveira (2019), a interiorização também foi fundamental para diminuir a narrativa trazida pelas próprias autoridades governamentais que consideravam a imigração venezuelana como uma ameaça à estabilidade de seu estado e à

soberania do país. Esse discurso, envolvido na agenda securitizadora das direitas da América Latina, começou a ser reproduzido pela sociedade que apelou pelo fechamento das fronteiras com a Venezuela (CASTRO, 2020; OLIVEIRA, 2019).

Em agosto de 2018, é publicado um decreto pelo estado de Roraima¹ que fecha a fronteira entre o Brasil e a Venezuela e priva o estrangeiro do acesso aos serviços públicos. Segundo Castro (2020), a migração venezuelana é utilizada como causa dos problemas em serviços públicos, o que instiga reações negativas e conflitos entre a população local e os migrantes. Essas acusações são falsas e legitimam a securitização da migração, ao apresentar os venezuelanos como ameaças existenciais.

Dessa forma, embora a OA tenha caráter de assistência humanitária, sua institucionalização se dá pela militarização. Devido a resistência por parte do governo de Roraima e da sua população em receber os venezuelanos (OLIVEIRA, 2019), o Governo nacional opta pelo emprego da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) como uma medida garantida pela constituição para assegurar a segurança pública de Roraima (BRASIL, 2018).

[...] Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no período de 29 de agosto a 12 de setembro de 2018, nas seguintes áreas do Estado de Roraima:

I - faixa de fronteira

II - rodovias federais.

§ 1º O emprego das Forças Armadas ficará limitado às competências federais nas áreas de atuação a que se referem os incisos I e II do caput.

§ 2º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis para o emprego a que se refere o caput (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, Operações de GLO garantiriam o poder de polícia aos membros das Forças Armadas (FAs) empregados no campo, o que demonstra que a operação vai além de assistência humanitária e se torna uma operação de controle, fiscalização e repressão de possíveis delitos na faixa de fronteira do Brasil. As Faz, sendo empregadas pelo Estado nacional e tendo como objetivo a proteção dos interesses da sociedade, podem atuar de forma coercitiva e, assim, utilizar dos meios necessários para enfrentar e dar fim às ações, sejam individuais ou coletivas que ameacem a ordem pública e segurança nacional (BARBOSA, 2019).

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de

¹ DECRETO nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018.

polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2001).

A partir do que foi trazido, pode-se analisar por meio da Teoria de Securitização que a OA foi uma medida excepcional utilizada por um agente securitizador contra uma ameaça existencial. Com base na ideia de Buzan e Hansen (2012), é preciso um objeto referente à securitização, por isso, nesse sentido temos o Estado primeiro por meio das autoridades governamentais do estado de Roraima e, posteriormente, o Governo Federal.

Por meio dos decretos publicados, discursos criminalizantes contra os migrantes e a institucionalização da OA como GLO na atuação frente à crise migratória, pode-se aferir que a ameaça existencial é a migração venezuelana. Ao ser colocada como uma questão de segurança nacional (BUZAN; HANSEN, 2012), a migração venezuelana se tornou o objeto a ser securitizado, pelo fluxo de entrada e solicitações de proteção, ao promover a possível perda de controle do Estado na problemática e, dessa forma, ser um risco para a soberania estatal.

A possível perda de controle do Estado evidenciada por Castro (2020) dá-se pela mudança no perfil das migrações que se intensificam de forma terrestre, sendo assim em maior número do que as migrações anteriores (OLIVEIRA, 2019). Para legitimar a securitização do objeto é preciso que uma audiência corresponda com a caracterização de ameaça existencial (BUZAN; HANSEN, 2012).

A audiência neste estudo de caso foi a própria sociedade brasileira, especialmente a do estado de Roraima, visualizando a entrada de muitos migrantes no território nacional buscou-se compreender este fator como uma ameaça à segurança social, ao relacionar a situação com a “guerra ao terror” e caracterizar os migrantes venezuelanos como inimigos (BRANCANTE; REIS, 2012).

Ao ter a legitimação da audiência, as medidas excepcionais puderam ser aplicadas. Portanto, conclui-se que discursos preconceituosos ocasionaram medidas excepcionais do Estado, como a militarização da OA. Assim, a atuação brasileira pode ser vista como forma de securitizar tanto suas fronteiras quanto a migração ao associá-la como ameaça à sociedade civil e à estabilidade do Estado.

5 Considerações Finais

Diante do complexo contexto em que se inserem as migrações fronteiriças no norte do Brasil, existe o confronto da crescente violência e da insegurança humana com a legalidade do

emprego das Forças Armadas. A atuação do Estado brasileiro com a OA, desde 2018, é uma tentativa de solução rápida para a sociedade local, transmitindo uma sensação de segurança ao destacar o exercício das Forças Armadas no controle de instabilidades.

Contudo, ainda que a OA seja tratada como uma operação interagências (com presença das agências da ONU e Organizações da Sociedade Civil) falta do Governo federal uma atuação livre do pensamento securitizador que trata um grave problema internacional de Direitos Humanos como ameaça, sem levar em consideração as adversidades sofridas pelos migrantes solicitantes de refúgio.

Além disso, a agenda securitizadora brasileira é uma extensão do pensamento e construção de agendas securitizadoras dos países do Norte Global. Com esta breve pesquisa, pode-se analisar que a política migratória nacional revelou muitos avanços, entretanto, ao estar frente à uma crise migratória foi preciso utilizar medidas *ad hoc* de sua legislação, criar novas caracterizações para os migrantes e instituir o exercício das FAs para estabelecer a “ordem”.

Paralelamente à OA, a atuação frente à crise migratória, por meio do Governo Federal, deve buscar esforços para intensificar políticas públicas efetivas fora do debate da segurança. Mesmo que o Plano de Interiorização forneça o acesso aos serviços públicos de outros estados, fora do estado de chegada – neste caso Roraima – é necessário garantir em plena efetividade o acesso à saúde, à educação – principalmente no que tange o estudo de idiomas – e a inserção no mercado de trabalho ao refugiado deslocado.

Por fim, foi desta maneira que se tentou responder à pergunta “Como a securitização está presente na resposta à crise migratória venezuelana?”, ao evidenciar a militarização da atuação brasileira e permitir a visualização da securitização na prática, o que correspondeu com a hipótese inicial que fundamentou a pesquisa.

6 Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados*. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=Em%20junho%20de%202019%2C%20o,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.>

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados*. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). *Refugiado x Migrante*. 2021. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/refugiado-x-migrante/>.

ARARIPE, L. de A. Primeira Guerra Mundial. In: MAGNOLI, D. *A História das Guerras*. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

ALVES, T. A. L. A (nova) política migratória brasileira: avanços e desafios no contexto da crise humanitária venezuelana. *Revista Conjuntura Global*, v. 9, n. 1. p. 112-129, 2020.

BARBOSA, L. L. de O. *O poder de polícia e o emprego das forças armadas em operações de garantia da lei e da ordem*. Encontro Regional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ERABED SUDESTE). Anais de Congresso. 2019.

BARICHELLO, S. E.; DE ARAÚJO, L. E. B. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 46, p. 104-134, 2015.

BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R. A securitização da imigração: mapa do debate. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 77, p. 73-104, 2009.

BRASIL. *Decreto nº 9.483, de 28 de agosto de 2018*. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem nas áreas especificadas, no Estado de Roraima. Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Resolução Normativa nº 126, de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. *Diário Oficial da União*, CNIg, Brasília, Seção 1, p. 88, 2017b.

BRASIL. *Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979*. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979.

BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997.

BRASIL. *Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001*. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001.

BRASIL. *Lei nº 13.445/17, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017a.

BRASIL. Itamaraty. *Comunicado do Grupo de Lima*. 18 mai. 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18898-comunicado-do-grupo-de-lima-3>.

BRASIL. Itamaraty. *Declaração de Lima*. 08 ago. 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-aimprensa/17073-declaracao-de-lima>.

BRASIL. Itamaraty. *Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região*. 04 set. 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/ptBR/sem-categoria/19431-declaracao-de-quito-sobre-a-mobilidade-humana-dos-cidadaosvenezuelanos-na-regiao-documento-de-trabalho-4-de-setembro-de-2018>.

BRASIL. Governo Federal. *Operação Acolhida*. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *CONARE*. 2021a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Brasília, 2017.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Roraima. *Decreto nº 25.681-E, de 01 de agosto de 2018*.

BUZAN, B.; HANSEN, L. *A evolução dos estudos de segurança internacional*. 1. ed. Tradução: Flávio Lira. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

CARVALHO, A. *A crise humanitária na Venezuela: refúgio no Brasil e atuação do Estado brasileiro na efetivação dos direitos sociais*. Jornada de Direitos Fundamentais (UNIFOR). Anais do Congresso. 2020.

CASTRO, M. Militarização e Necropolítica da Fronteira: as respostas do Brasil à crescente migração venezuelana. *Mural Internacional*, v. 11, p. e48787, nov. 2020.

DUARTE, M.; ANNONI, D. Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados. In: JUBILUT, L. L. et al. *Migrantes forçados: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

FÁVERO, L. A. et al. Os desafios migratórios no pós-II Guerra Mundial. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 8, 2020.

FONTANA, E.; ZIMNOCH, L.; LORENTZ, L. A. A Crise Migratória no Século XXI: Anomalia ou Consequência da Política Internacional. *Revista Relações Internacionais para Educadores*, v. 4, 2017.

GOMES, A. P. O conceito de refugiado dos primeiros instrumentos à Convenção e ao Protocolo relativos ao Estatuto dos Refugiados. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 247, p. 252-275, dez. 2019.

JUBILUT, L. L. *et al.* *Migrantes forçados: conceitos e contextos*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. 890 p.

KALDOR, M. In *Defence of New Wars. Stability: International Journal of Security and Development*, v. 2, n. 1, 2013.

MARINUCCI, R.; MILESI, R. *Migrações internacionais contemporâneas*. Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2005.

MENDES, J. S. R.; MENEZES, F. B. B. de. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*, Salvador, n. 247, p. 302-321, mai./ago. 2019.

MENDONÇA, T. O nexos entre segurança e desenvolvimento: uma análise sobre pacificação e políticas excepcionais de segurança no combate ao crime organizado no Rio de Janeiro. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 9, n. 17, jan./jun. 2020.

MOULIN, C. A construção do refugiado no pós-Guerra Fria: dilemas, complexidades e o papel do ACNUR. *Carta Internacional*, v. 7, n. 2, p. 23-49, dez. 2012.

MOTTA, B. V. de C. Securitização. In: SAINT-PIERRE, H.; VITELLI, M. G. *Dicionário de Segurança e Defesa*. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

OLIVEIRA, A. T. R. de. A Migração Venezuelana no Brasil: crise humanitária, desinformação e os aspectos normativos. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v.13, n.1, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *2011 Report*. 2011b. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr2011_english.pdf.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Glossário de Migrações*. 2011a. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>.

PELLEGRINO, A.; PIZZARRO, J. M. *Una aproximación al diseño de políticas sobre la migración internacional calificada en América Latina*. Cepal, 2001.

REIS, R. R.; MENEZES, T. S. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. *Revista de Sociologia e Política*, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014.

REIS, R. R. Immigration crisis? Human rights and security concerns in the making of migration policies. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 16, n. 31, 2008.

RESPONSE FOR VENEZUELAN (R4V). *Brazil*. 2021. Disponível em: <https://r4v.info/en/situations/platform/location/7509>.

ROCHA, R. M. de A. *Segurança humana: histórico, conceito e utilização*. 2017. 99f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RODRIGUES, T. M. de S. Segurança Planetária, entre o climático e o humano. *Ecopolítica*, São Paulo, n. 3, 2012, p. 5-41.

SILVA, D. F. da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 163-170, abr. 2017.

SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. *Refúgio em Números*. 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais, Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SILVA, J. C. J.; ABRAHÃO, B. A. Migração pela Sobrevivência – o Caso dos Venezuelanos em Roraima. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. *Migrações Fronteiriças*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”- Nepo/Unicamp, p. 636-661, 2018.

TYBUSCH, J.; TYBUSCH, F. B. A.; OLIVEIRA, R. “Crise migratória” e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas à luz da nova lei de migração. *Revista Justiça do Direito*, v. 32, n. 2, p. 448-475, 2018.

VENTURA, D. de F. L.; YUJRA, V. Q. *Saúde de Migrantes e Refugiados*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. 116 p.

WÆVER, O. Securitization and Desecuritization. *In: LIPSCHUTZ, R. D. On Security*. Nova York: Columbia University Press, 1995.

WILLIAMS, M. C. Words, images, enemies: Securitization and international politics. *International Studies Quarterly*, v. 47, n. 4, p. 511-531, 2003.

Recebido em 04 de outubro de 2022.

Aceito para publicação em 31 de dezembro de 2022.